



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2078922 - RS (2023/0202293-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WESLEY DA SILVA FREITAS
OUTRO NOME : WESLEY DA SILVA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
VINÍCIUS JAHN VARGAS - RS069938
MARCOS ANTÔNIO HAUSER - RS076377
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL – CP. ADITAMENTO SUBSTANCIAL. MARCO INTERRUPTIVO. CRIMES CONEXOS. VIOLAÇÃO AO ART. 10, IX, "G", DA LEI N. 8.625/93. RECONHECIMENTO DE NULIDADE QUE ESBARRA NOS ARTIGOS 563 E 565, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. VIOLAÇÃO AO ART. 244-B, § 2º, LEI 8.068/90, COMBINADO COM O ART. 483, V, DO CPP. CAUSA DE AUMENTO DE CARÁTER OBJETIVO. PRESCINDÍVEL QUESITO. VIOLAÇÃO AO ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. AUSENTE ARGUMENTO DE AUTORIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. QUESITO RELATIVO À AUTORIA. REDAÇÃO GENÉRICA ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CPP. CONDENAÇÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 12.850/13. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O agravo regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada adotados para as teses de violação ao art. 59 do CP; ao art. 476 do CPP; e ao art. 59 do CP combinado com o art. 44-B, § 2º, da Lei n. 8.069/90, razão pela qual em parte não deve ser conhecido, em atenção ao enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

2. A denúncia aditada alterou a narrativa a respeito da conduta da vítima, incluindo fato novo e relevante juridicamente, razão pela qual o aditamento deve ser considerado marco interruptivo do lapso prescricional. *"Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles"* (art. 117, § 1º, 2ª parte, do CP).

3. A atuação de determinado representante do Ministério

Público em plenário foi respaldada por ato de designação remetido ao cartório judicial na data do julgamento, tendo a defesa obtido ciência na sessão plenária de que o referido ato existia e seria juntado posteriormente. Sendo assim, não há nulidade a ser reconhecida, seja pela ausência de prejuízo, seja pela inércia defensiva ao não contestar a participação do referido promotor diante da explicação dada. Aplicação dos arts. 563 e 565, ambos do CPP.

4. Considerando que a causa de aumento do art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/90, é de caráter objetivo, prescindível quesitação aos jurados para sua incidência na dosimetria da pena.

5. A referência feita pela acusação à prisão preventiva não acarreta nulidade em relação ao disposto no art. 478, I, do CPP, pois o rol de vedações ali contido é taxativo. Além disso, a afirmativa não teria sido utilizada como argumento de autoridade. Compreensão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A redação do quesito de autoria exige descrição pormenorizada da conduta do acusado quando se tem na denúncia e na pronúncia a forma detalhada da participação no cometimento do delito em concurso de agentes.

6.1. Em relação ao crime de homicídio, a denúncia especificou a atuação dos três pronunciados e a redação do quesito relativo à autoria ficou genérica. Todavia, incabível reconhecer a nulidade por falta de prejuízo, na forma do art. 563 do CPP. Os três pronunciados por homicídio foram condenados pelos jurados. Assim, eventual confusão dos jurados quanto à autoria do agravante decorrente da redação genérica do quesito não ensejaria outro desfecho.

7. Apesar da prova pericial aventada pela defesa, o Tribunal de Justiça constatou a existência de duas versões, uma da acusação, outra da defesa, sendo que os jurados acolheram a tese acusatória e esta não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos. Conclusão diversa a respeito da decisão dos jurados ser ou não manifestamente contrária à prova dos autos esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

8. Consoante verificado pelo Tribunal de Justiça, o requisito mínimo legal de quatro agentes foi cumprido, pois três foram condenados pela organização praticada juntamente com o adolescente para cometimento de crimes, incluindo o de homicídio. Conclusão diversa a respeito da tipicidade da conduta para o delito de organização criminosa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. Agravo regimental conhecido parcialmente e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2078922 - RS (2023/0202293-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WESLEY DA SILVA FREITAS
OUTRO NOME : WESLEY DA SILVA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
VINÍCIUS JAHN VARGAS - RS069938
MARCOS ANTÔNIO HAUSER - RS076377
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL – CP. ADITAMENTO SUBSTANCIAL. MARCO INTERRUPTIVO. CRIMES CONEXOS. VIOLAÇÃO AO ART. 10, IX, "G", DA LEI N. 8.625/93. RECONHECIMENTO DE NULIDADE QUE ESBARRA NOS ARTIGOS 563 E 565, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. VIOLAÇÃO AO ART. 244-B, § 2º, LEI 8.068/90, COMBINADO COM O ART. 483, V, DO CPP. CAUSA DE AUMENTO DE CARÁTER OBJETIVO. PRESCINDÍVEL QUESITO. VIOLAÇÃO AO ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. AUSENTE ARGUMENTO DE AUTORIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. QUESITO RELATIVO À AUTORIA. REDAÇÃO GENÉRICA ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CPP. CONDENAÇÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 12.850/13. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O agravo regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada adotados para as teses de violação ao art. 59 do CP; ao art. 476 do CPP; e ao art. 59 do CP combinado com o art. 44-B, § 2º, da Lei n. 8.069/90, razão pela qual em parte não deve ser conhecido, em atenção ao enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

2. A denúncia aditada alterou a narrativa a respeito da conduta da vítima, incluindo fato novo e relevante juridicamente, razão pela qual o aditamento deve ser considerado marco interruptivo do lapso prescricional. *"Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles"* (art. 117, § 1º, 2ª parte, do CP).

3. A atuação de determinado representante do Ministério

Público em plenário foi respaldada por ato de designação remetido ao cartório judicial na data do julgamento, tendo a defesa obtido ciência na sessão plenária de que o referido ato existia e seria juntado posteriormente. Sendo assim, não há nulidade a ser reconhecida, seja pela ausência de prejuízo, seja pela inércia defensiva ao não contestar a participação do referido promotor diante da explicação dada. Aplicação dos arts. 563 e 565, ambos do CPP.

4. Considerando que a causa de aumento do art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/90, é de caráter objetivo, prescindível quesitação aos jurados para sua incidência na dosimetria da pena.

5. A referência feita pela acusação à prisão preventiva não acarreta nulidade em relação ao disposto no art. 478, I, do CPP, pois o rol de vedações ali contido é taxativo. Além disso, a afirmativa não teria sido utilizada como argumento de autoridade. Compreensão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A redação do quesito de autoria exige descrição pormenorizada da conduta do acusado quando se tem na denúncia e na pronúncia a forma detalhada da participação no cometimento do delito em concurso de agentes.

6.1. Em relação ao crime de homicídio, a denúncia especificou a atuação dos três pronunciados e a redação do quesito relativo à autoria ficou genérica. Todavia, incabível reconhecer a nulidade por falta de prejuízo, na forma do art. 563 do CPP. Os três pronunciados por homicídio foram condenados pelos jurados. Assim, eventual confusão dos jurados quanto à autoria do agravante decorrente da redação genérica do quesito não ensejaria outro desfecho.

7. Apesar da prova pericial aventada pela defesa, o Tribunal de Justiça constatou a existência de duas versões, uma da acusação, outra da defesa, sendo que os jurados acolheram a tese acusatória e esta não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos. Conclusão diversa a respeito da decisão dos jurados ser ou não manifestamente contrária à prova dos autos esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

8. Consoante verificado pelo Tribunal de Justiça, o requisito mínimo legal de quatro agentes foi cumprido, pois três foram condenados pela organização praticada juntamente com o adolescente para cometimento de crimes, incluindo o de homicídio. Conclusão diversa a respeito da tipicidade da conduta para o delito de organização criminosa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. Agravo regimental conhecido parcialmente e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 3023/3028 interposto por WESLEY DA SILVA FREITAS (WESLEY DA SILVA FREITAS DE OLIVEIRA) em face de decisão de fls. 2995/3018 de minha lavra que conheceu em parte do seu recurso especial para negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL– TJRS em julgamento de Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 5003716-72.2016.8.21.0019/RS.

Em síntese, a decisão agravada não constatou: a) prescrição, em razão de aditamento da denúncia; b) violação ao art. 10, IX, "g", da Lei n. 8.625/93, em razão da ausência de prejuízo e do art. 565 do Código de Processo Penal – CPP; c) violação ao

art. 59 do CP, em razão do óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF; d) violação ao art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/90, consoante precedente; e) violação ao art. 478, I, do CPP, em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ; f) violação ao art. 476 do CPP, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ; g) violação ao art. 482, parágrafo único, do CPP, em razão de precedentes desta Corte e do art. 563 do CPP; h) violação ao art. 593, III, "d", do CPP, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ; i) violação ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ; e j) violação ao art. 59 do CP combinado com o art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/90, em razão da falta de prequestionamento para a tese de *bis in idem*.

No presente recurso, a defesa do agravante sustenta, respectivamente: a) o aditamento da denúncia apenas conferiu nova roupagem jurídica aos mesmos fatos, não se tratando de marco interruptivo; b) ter havido manipulação para atuação casuística de promotor, tendo a defesa se insurgido contra a falta do ato de designação; c) ser possível superar o óbice da Súmula n. 284 do STF; d) imprescindibilidade da quesitação da causa de aumento objetiva; e) evidente utilização de argumento de autoridade quando o acusador afirma "*se os réus fossem inocentes não estariam presos por todo esse tempo*"; f) ter havido nos debates em plenário a utilização do motivo fútil que não constava na pronúncia; g) redação genérica dos quesitos que não permitiu aos jurados plena ciência da conduta em julgamento; h) não aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ para concluir pelo julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, em razão de perícia genética em boné juntada; i) não aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ para concluir pela falta de elementares do delito do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 (mínimo de quatro agentes para cometimento de delitos com pena superior a 4 anos); e j) existência de *bis in idem*.

É o relatório.

VOTO

De plano, embora tempestivo, o agravo regimental deve ser parcialmente conhecido, pois, não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada adotados para as teses de violação ao art. 59 do CP; ao art. 476 do CPP; e ao art. 59 do CP combinado com o art. 44-B, § 2º, da Lei n. 8.069/90.

A defesa, respectivamente, deixou de rechaçar o óbice dos fundamentos da peça recursal não trazerem referência ao contido no acórdão recorrido; o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e o óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO DO RÉU POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS NA ORIGEM, COM BASE EM DADOS CONCRETOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE AMPLA REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CABÍVEL O REGIME SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto às teses de inépcia da denúncia e de nulidade da condenação porque teria sido amparada exclusivamente em reconhecimento fotográfico nulo, o Agravante não impugnou os fundamentos adotados na decisão agravada, limitando-se a reiterar as alegações apresentadas no writ. Desse modo, incide, na espécie, no particular, o disposto na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido a fim de estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao ora Agravante.

(AgRg no HC n. 828.675/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Quanto ao restante, o agravo regimental deve ser conhecido e no mérito, desprovido, pelos fundamentos já apresentados na decisão agravada.

Para a tese de violação ao art. 109, V, do CP c/c o art. 619 do CPP, o TJRS registrou o seguinte nos termos do voto do relator no julgamento dos embargos de declaração e da apelação, respectivamente:

"De mesmo modo, a tese de prescrição do 2º e 5º fatos delituosos descritos no aditamento à denúncia, suscitada em sede de contrarrazões recursais, restou suficientemente rechaçada quando do julgado, oportunidade em que esclarecido que qualquer recebimento do aditamento à denúncia (excetuados os casos previstos no artigo 117, incisos V e VI, do

CP), constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva e produz efeitos relativos a todos os acusados" (fl. 2873).

"Ainda em relação ao réu Wesley, a defesa, em sede de contrarrazões recursais, suscita a ocorrência da prescrição em relação às penas dos crimes de receptação e corrupção de menores, o que não prospera. Veja-se que, tendo em vista a menoridade do réu que diminui pela metade o prazo prescricional, as penas respectivas prescrevem em dois anos (artigo 109, inciso V, do CP), prazo este que não transcorreu entre quaisquer dos marcos interruptivos, principalmente entre o recebimento do aditamento à denúncia (havido em 17SET2018 - fl. 811) e a prolação da pronúncia (29AGO2019), seja entre esta e a prolação de acórdão confirmatório da pronúncia (25AGO2020) ou entre o recebimento do aditamento e a prolação do acórdão de pronúncia em relação ao crime de corrupção de menores por parte de Wesley.

Aliás, destaco que conforme deliberado pela Suprema Corte, o recebimento do aditamento à denúncia (excetuados os casos previstos no artigo 117, incisos V e VI, do CP), constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva e produz efeitos relativos a todos os acusados" (fls. 2833/2834).

Extrai-se dos trechos acima que o TJRS calculou o transcurso do lapso prescricional desde o aditamento da denúncia até a sentença de pronúncia, sem responder diretamente se houve ou não alteração substancial da denúncia inicial.

Tendo em vista que a tese defensiva foi submetida para julgamento da apelação e para julgamento dos embargos de declaração, tem-se o prequestionamento ficto a respeito da consideração do aditamento da denúncia como marco interruptivo da prescrição.

Em cotejo entre a denúncia de fls. 8/12 e a denúncia aditada de fls. 992/999, verifica-se que houve mudança da capitulação jurídica para o 3º Fato, pois alterada de latrocínio para o delito de homicídio, com as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Quanto aos fatos para justificar tal alteração, a denúncia inicial narrava que a vítima tentou evitar o roubo, reagindo; enquanto que na denúncia aditada narrou-se que a vítima correu, tendo sido perseguida e derrubada.

Sendo assim, tem-se que houve mudança significativa da denúncia inicial pelo aditamento que incluiu fato novo e relevante juridicamente, devendo o aditamento ser considerado marco interruptivo. Precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
FURTO. ESTELIONATO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA.
ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. INCLUSÃO DE CRIME**

NOVO. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA INICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior, caso haja alteração substancial na denúncia, o seu recebimento configurará marco interruptivo da prescrição.

2. A inclusão de fato típico não narrado anteriormente na inicial acusatória, com circunstâncias e elementares que lhe são próprias, é apta a configurar alteração substancial da denúncia.

3. No caso em exame, a agravante foi inicialmente denunciada pelo furto de R\$ 171.757,83 pertencentes a pessoa jurídica para a qual trabalhava. Em seguida, o Ministério Público aditou a inicial acusatória, a fim de acrescentar o crime de estelionato - consistente na obtenção de vantagem econômica ilícita para a agente e para seu genitor, em prejuízo alheio, ao manter em erro funcionários de pessoa jurídica, por meio fraudulento - e da conduta de falsidade ideológica (a qual foi absorvida pelo delito tipificado no art. 171 do CP). Houve, portanto, alteração substancial na denúncia, referente à inclusão de fatos típicos supostamente praticados pela acusada, com circunstâncias não descritas na inicial. Desse modo, deve ser mantida a conclusão de que o recebimento do aditamento da exordial interrompe a contagem da prescrição da pretensão punitiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 738.411/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO NÃO IMPLEMENTADO. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA . MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A decisão que recebe o aditamento espontâneo próprio real material configura novo marco interruptivo da prescrição, porquanto referida peça acrescenta aspectos fáticos que determinam alteração substancial da narrativa anterior" (RHC 89.527/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.727.601/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.)

Em tempo, embora alterada a descrição fática de fato diverso dos que o agravante pretende ver reconhecida a prescrição, "Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer

deles" (art. 117, § 1º, 2ª parte, do CP).

Sobre a violação ao art. 10, IX, "g", da Lei n. 8.625/93, c/c o art. 619 do CPP, o TJRS registrou o seguinte no julgamento dos embargos de declaração:

"Em relação à tese de nulidade no julgamento em virtude da inexistência de juntada pretérita de ato designatório para a atuação do Promotor de Justiça, Dr. Eugênio Amorim, no caso, houve expresso enfrentamento no acórdão:

"Ainda, a defesa de Wesley sustenta ter havido nulidade no julgamento a partir da atuação em Plenário de Promotor de Justiça que não detinha titularidade da Promotoria da Comarca, sem que o devido ato designatório existisse de modo prévio nos autos; entretanto, conforme esclarecido pelo parquet em contrarrazões recursais, o Dr. Eugênio Paes Amorim foi designado e o ato foi remetido ao cartório judicial na data do julgamento, inexistindo qualquer irregularidade no ato ou mesmo nulidade decorrente do fato de mais de um promotor de justiça ter atuado no julgamento havido.

Quanto à tese em comento, há jurisprudência por parte do egrégio STJ apontando no sentido de que "a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet" (RHC80.773/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe16/4/2019)" (fls. 2871/2872).

Tem-se no trecho acima que a atuação de determinado representante do Ministério Público em plenário foi respaldada por ato de designação remetido ao cartório judicial na data de julgamento, sem responder diretamente se houve ou não juntada prévia do ato de designação naquele dia.

Tendo em vista que a tese defensiva foi submetida para julgamento da apelação e para julgamento dos embargos de declaração, tem-se o prequestionamento ficto.

Por seu turno, na ata da sessão de julgamento, consta que:

"8. INCIDENTES (Art. 495, inc. XV)

A defesa de Wesley questionou o Ministério Público se o promotor Dr. Eugênio Amorim possuía designação para atuar em plenário nesta data. Ao que responderam os promotores Dr. Eugênio Amorim e Dra. Júlia Schutt, que o Dr. Eugênio havia sido designado e que o ato teria sido remetido ao cartório no dia de hoje" (fl. 2552).

Extrai-se do trecho acima que a defesa, ao ser informada que o ato de designação já havia ocorrido e que seria remetido ao cartório na mesma data, não se insurgiu contra a participação do Dr. Eugênio.

Sendo assim, não há nulidade a ser reconhecida, seja pela ausência de prejuízo da não juntada prévia do existente ato de designação, seja pela inércia defensiva que concorreu para a participação do Dr. Eugênio ao não contestar a explicação dada pelos

promotores, na forma do art. 565 do CPP.

A corroborar:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, COMBINADO COM ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. PRONÚNCIA. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECHAÇA A TESE DEFENSIVA. 2) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 410 E 411, AMBOS DO CPP. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. 2.1) INÉRCIA DA DEFESA. 2.2) AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2.3) PRECLUSÃO. NULIDADE DO FEITO NÃO APONTADA NA PRIMEIRA ALEGAÇÕES FINAIS APORTADA NOS AUTOS. 3) AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA DESPROVIDO.

1. O julgado que aponta os motivos do seu convencimento ao apreciar tese da defesa não incorre em omissão, sendo certo que não está obrigado a refutar diretamente todos os pontos deduzidos quando das razões expostas se possa concluir, por dedução lógica, pelo não acolhimento do ponto.

1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem rechaçou nulidade pelo prosseguimento do feito sem oitiva de testemunhas arroladas, intimadas ou não, porque os advogados contribuíram para a falta da oitiva.

2. Consoante art. 565 do CPP, não cabe o reconhecimento de nulidade alegada por parte que concorreu para o seu acontecimento.

2.1. No caso em tela, a defesa concorreu para falta de oitiva das testemunhas, pois manteve-se inerte mesmo após intimada da decisão que considerou preclusa a oitiva das testemunhas indicadas.

2.2. Ainda, não há prejuízo, consoante art. 563 do CPP, eis que o acórdão que manteve a sentença de pronúncia consignou a existência de materialidade e de indícios de autoria suficientes para levar o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri, momento em que a defesa poderá arrolar testemunhas para depor em plenário, consoante art. 422 do CPP.

2.3. As nulidades da instrução criminal nos processos de competência do júri devem ser arguidas no momento das alegações finais, nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal. Precedente (RHC 69.035/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2017).

2.4. O oferecimento de alegações finais por quem patrocinava os interesses da ora paciente, caracteriza a preclusão consumativa relativamente ao referido ato, de modo que não se vislumbra, na hipótese, constrangimento ilegal na desconsideração dos memoriais apresentados posteriormente pelos novos advogados constituídos pela

paciente (HC 287.781/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.516.943/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

Para a tese de violação ao art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.068/90, bem como ao art. 483, V, do CPP, o TJRS registrou o seguinte no julgamento dos embargos de declaração:

"Rogando vênia às razões defensivas, entendo que não prospera a tese.

Isso porque a causa de aumento em comento - prevista no §2º, do artigo 244-B, do ECA - Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: §2º - As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990) possui caráter estritamente objetivo e, em sendo assim, não ignorando a existência de entendimento em sentido contrário, me filio à vertente e desnecessária a realização de quesitação específica a respeito da sua incidência (nesse rumo, já me manifestei outrora nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade de n. 70084912443).

Assim, ao meu ver, basta para a aplicação de dita causa de aumento que os Jurados tenham reconhecido a efetiva prática da corrupção de menores e que esta tenha se destinado ao cometimento de algum dos delitos descritos no artigo 1º, da Lei de Crimes Hediondos, como no presente caso (fatos estes suficientemente descritos na exordial acusatória).

Desse modo, tendo em vista que os Jurados reconheceram que Wesley (e os corréus) praticou o delito de corrupção do menor Giovani para a prática dos crimes de organização criminosa (artigo 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei de Crimes Hediondos) e de receptação do veículo utilizado no homicídio investigado, justificada a aplicação da causa de aumento prevista no §2º, do artigo 244-B, do ECA" (fl. 2870).

Tem-se no trecho acima que a causa de aumento do art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.068/90, foi mantida na dosimetria da pena, embora não quesitada, pois de caráter objetivo.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, eis que prescindível a deliberação dos jurados para causas de aumento de natureza estritamente objetiva. Precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE NATUREZA OBJETIVA. IDADE DA VÍTIMA. QUESITAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "a causa de aumento prevista no art. 121, § 4º, parte final, do CP é de natureza estritamente objetiva, já que para a sua incidência basta o cotejo com o documento público indicador da idade da vítima, e atinge necessariamente a todos os sujeitos ativos, quando o homicídio for comprovadamente praticado contra menor de 14 (quatorze) anos, encontrando-se, assim, dentro da competência do Juiz-presidente, pois adstrita à dosimetria da pena, pelo que se mostra prescindível a sua quesitação aos jurados." (HC 222.216/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 27/4/2015).

2. No caso, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação, conforme o destacado na sentença, a idade da vítima, menor de 2 anos de idade, foi até mesmo objeto da denúncia, da pronúncia e da sustentação oral da acusação em plenário (e-STJ, fl. 19), devendo, portanto, ser mantida a incidência da causa de aumento do art. 121, § 4º, do CP.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 642.291/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Sobre o apontamento de violação ao art. 478, I, do CPP, o TJRS registrou o seguinte no julgamento da apelação:

"Finalmente, a defesa de Wesley ainda insiste que o agente ministerial, na solenidade, empregou como argumento de autoridade para condenação do apelante, o fato dele estar preventivamente segregado por mais de cinco de anos, em flagrante violação ao art. 478, I do CPP, o que também não prospera.

Da ata do julgamento extrai-se que, na ocasião, a defesa solicitou fosse registrado que o parquet teria afirmado que os réus não estariam presos (preventivamente) se fossem inocentes, ao passo em que o órgão acusador esclareceu que a menção teria sido feita no seguinte contexto: "A defesa de Wesley afirmou que o judiciário não erra, sendo assim, os réus não estariam presos se fossem inocentes."

A nulidade restou rechaçada pela sentenciante em virtude de ter a mesma concluído que a colocação ministerial havia sido retirada de contexto por parte da defesa, o que entendendo não merecer reparos.

Isso porque, além de a menção à manutenção da prisão preventiva dos réus não estar descrita no rol estabelecido no artigo 478 do CPP, que é taxativo, para que fosse reconhecida a nulidade haveria que ter sido utilizada como argumento de autoridade em prejuízo dos acusados, o que não se constata no presente feito" (fl. 2807).

Extrai-se do trecho acima que a referência feita pela acusação à prisão preventiva não acarreta nulidade em relação ao disposto no art. 478, I, do CPP, pois o rol de vedações ali contido é taxativo. Além disso, a afirmativa não teria sido utilizada como argumento de autoridade.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Compreensão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFERÊNCIA À PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. ROL DO ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. TAXATIVO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE. EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE TORTURA, CONSIDERADO CRIME MEIO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NOVA SUBMISSÃO A JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADERNO PROCESSUAL SUFICIENTE A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. QUALIFICADORAS. PRESENÇA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há proibição à mera referência aos antecedentes do réu ou à sua prisão preventiva no plenário do Júri, não havendo falar, em ofensa ao art. 478 do CPP.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do CPP é taxativo, não comportando interpretações ampliativas.

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.259.868/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 24/10/2023.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E HOMICÍDIOS TENTADOS. NULIDADE. LEITURA EM PLENÁRIO DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. SUPOSTA INFLUÊNCIA NA CONVICÇÃO DOS

JURADOS. ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. DECISÕES NÃO ELENCADAS NAS VEDAÇÕES. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA E DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 480 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO E LEITURA DE DOCUMENTOS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, e desde que a referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado.

III - Sendo o rol do art. 478, I, do Código de Processo Penal taxativo, não há qualquer nulidade na leitura de trechos das r. decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva dos pacientes, pois são decisões não elencadas em referido dispositivo.

IV - Ademais, o art. 480 do Código de Processo Penal autoriza a leitura de documentos durante a sessão de julgamento, podendo os jurados inclusive solicitar o acesso integral aos autos, hipótese na qual poderiam ler as decisões mencionadas sem que isso configurasse qualquer irregularidade.

V - No caso, o eg. Tribunal de origem afirmou que, embora constasse em ata ter havido a leitura das decisões que mantiveram a prisão dos acusados, não era possível verificar se o Ministério Público teria se valido de tais documentos como argumento de autoridade a fim de causar desequilíbrio entre as partes. Sendo assim, para rever tal entendimento seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 373.351/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe de 25/9/2017.)

No tocante à tese de violação ao art. 482, parágrafo único, do CPP, o TJRS registrou no julgamento do apelo:

"No ponto, as defesas sustentam que os quesitos relativos à autoria dos delitos (2º quesito de cada série), em relação aos réus Lázaro e Wesley, foram elaborados de maneira genérica, sem a descrição da específica conduta fática criminosa atribuída a cada um dos mesmos, havendo suposto prejuízo à defesa, o que não prospera.

O juízo, instado na ocasião, manifestou-se no seguinte sentido:

"(...)

No que concerne a descrição pormenorizada das condutas no concurso de agentes rejeito a arguição, pois sigo os

*ensinamentos do Dr. Delmar Pacheco da Luz que propõe justamente a forma de quesitação genérica "o réu fulado concorreu para a prática do fato?", incumbindo as partes, nos debates, especificar o agir de cada um dos envolvidos, o que foi feito no presente plenário de forma ampla, tanto pela acusação como pela defesa.
(...)"*

Conforme o que prevê o artigo 482, do CPP, a respeito da quesitação: "Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes."

Dito isso e analisando a exordial acusatória (aditada), a sentença de pronúncia prolatada e a decisão confirmatória neste grau recursal, concluo que a quesitação formulada levou em conta as peças supracitadas e a discussão havida na solenidade, tendo sido redigida a pergunta de forma simples e objetiva, nos exatos termos da disposição legislativa, não havendo que se falar na sua nulidade por não ter-se pormenorizado e descrito de forma específica a conduta adotada por cada um dos acusados.

Ademais, tratando-se de delito praticado em coautoria, assume-se, a partir da teoria adotada pelo CP, que na hipótese de existirem múltiplas condutas que, somadas, levam ao mesmo resultado, há um só delito para todos os envolvidos (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 325), de modo que havendo adesão àquela conduta delituosa prevista legalmente, sejam os réus submetidos a julgamento pelo mesmo delito, restando postergada a individualização das suas condutas para o momento dos debates e, por fim, do cálculo dosimétrico, oportunidades em que sopesadas as culpabilidades individuais de cada um dos envolvidos" (fls. 2805/2806).

Tem-se no trecho acima que o TJRS chancelou a forma genérica como redigidos os quesitos de autoria, pois redigidos de forma simples e direta, nos termos da legislação, que não exige descrição pormenorizada e específica de cada um dos acusados. Trouxe, ainda, a teoria monista.

O entendimento a respeito da redação dos quesitos encontra respaldo na jurisprudência desta Corte apenas quando não se tem na denúncia e na pronúncia a forma detalhada da conduta do acusado. Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE DE QUESITO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ENUNCIADO N. 211/STJ.

[...]

NULIDADE DE QUESITO. QUESTIONAMENTO SUPOSTAMENTE GENÉRICO. FORMULAÇÃO QUE TERIA CONFUNDIDO COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.

2. Na espécie, de acordo com a ata da sessão de julgamento, a defesa não se insurgiu contra a apontada deficiência no quesito formulado aos jurados, o que revela a preclusão do exame do tema.

3. Deve ser afastada a suposta nulidade consistente na indagação de quesito genérico, que teria misturado coautoria e participação.

4. Segundo o termo de votação, vê-se que os quesitos foram formulados de acordo com o libelo, com a decisão de pronúncia, e com a própria vestibular acusatória, não havendo que se falar em confusão entre autoria e participação.

5. Não se exige a formulação de quesito específico, admitindo-se a fórmula genérica constante da expressão "o réu concorreu de qualquer modo", quando a participação do acusado no delito não está precisamente delineada na denúncia e na pronúncia. Precedentes.

6. Recurso improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.203.972/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 20/4/2018.)

No caso em tela, deve ser registrado que o recorrente foi pronunciado por cinco fatos, após recurso da acusação (fls. 1591/1625), quais sejam: 1º fato - organização criminosa; 2º fato - receptação de veículo; 3º fato - homicídio; 4º fato - furto de arma; e 5º fato - corrupção de menores.

Para o 1º, 2º, 4º e 5º fatos, foram também pronunciados corréus e a denúncia não especificou a atuação de cada um dos acusados (fls. 1280/1284), razão pela qual inexistente deficiência na redação quanto ao quesito de autoria.

Para o 3º fato, a denúncia especificou a atuação dos três acusados que foram pronunciados pelo delito de homicídio, da seguinte forma:

"Os denunciados LÁZARO FEIJÓ, WESLEY DA SILVA FREITAS DE OLIVEIRA, ajustando com os comparsas a execução do crime, abordando, perseguindo, segurando e efetuando disparos de arma de fogo contra a vítima, concorreram para a prática do crime de homicídio.

O denunciado ARIEL ROBERT CRUZ DOS PASSOS, ajustando com os comparsas a execução do crime, conduzindo o veículo, e inclusive com sua presença física, denotativa de apoio moral e certeza de auxílio aos comparsas na execução do delito, concorreu à prática do

crime" (fl. 1283).

Assim, a redação deste quesito relativo à autoria realizada na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Todavia, deixo de reconhecer a nulidade, pois não evidenciado prejuízo, na forma do art. 563 do CPP.

Consoante trecho já transcrito, o registro em ata destaca que, por ocasião dos debates, tanto a acusação quanto a defesa especificaram o agir de cada um dos envolvidos. Ainda, os três pronunciados por homicídio foram condenados, a evidenciar que mesmo o pronunciado por apoio moral contribuiu para a prática delitiva, afastando eventual confusão dos jurados por redação deficiente que fosse apta a ensejar outro desfecho para o recorrente. A corroborar, precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. ART. 59 DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. QUESITO REFERENTE À TORPEZA. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. *Inexiste nulidade a ser declarada quanto ao quesito referente à autoria, pois não houve prejuízo ao recorrente. No caso concreto, apesar da resposta afirmativa do Júri ao primeiro quesito, referente à autoria, no qual se indagou se o recorrente teria concorrido para a prática do homicídio, o Juiz submeteu à votação o quesito seguinte, referente ao pleito de desclassificação do crime para conduta menos grave.*

[...]

8. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp n. 1.511.865/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 3/2/2016.)

Para a tese de violação ao art. 593, III, "d", do CPP, c/c o art. 619 do CPP, o TJRS registrou o seguinte no julgamento dos embargos de declaração:

"No mesmo sentido, suficientemente esclarecidas no acórdão as razões pelas quais se rejeitava a tese de

que a condenação pelo homicídio praticado se apresentaria contrária à provados autos, sendo desnecessário que haja expresse enfrentamento de todas as alegações defensivas (como, por exemplo, a de que inexistente prova pericial vinculando o réu Wesley com eventual material biológico presente nos objetos encontrados no interior do veículo em que realizado o homicídio).

No ponto, esclareço que há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o Órgão Julgador não está obrigado a rebater todas as teses sustentadas, sendo suficiente que undamente e exponha as razões da convicção formada, como procedido.

É o que se extrai da leitura do seguinte trecho do julgado:

"Diante do exposto, a despeito do que alegam as defesas, a versão acolhida pelos Jurados, de que os réus Lázaro, Wesley e Ariel, cada um à sua medida, mas organizados entre si (e com o adolescente Giovani), efetivamente praticaram o homicídio de Leandro, mediante disparos de arma de fogo, utilizando-se, para tanto, de recurso que dificultou a defesa do ofendido, além de terem feito uso na ocasião de veículo objeto de furto - Honda Fit (posteriormente abandonado e encontrado pelos policiais), e de terem, os dois primeiros (Lázaro e Wesley) furtado uma arma da vítima, bem como terem corrompido o adolescente Giovani a com eles praticar as infrações, encontra amparo na prova coligida, principalmente nas provas testemunhais (aqui destaco os depoimentos da esposa e de familiares da vítima, bem como dos agentes públicos) e nas provas documentais (laudo pericial e filmagens dos fatos) disponíveis, os quais, em conjunto, se prestam a afastar a tese de insuficiência probatória.

Ademais, ainda que existisse uma segunda possível versão para o ocorrido - a defensiva, de que os acusados não foram os autores de quaisquer dos delitos investigados -, que não a escolhida pelos Jurados, ressalto que os mesmos analisam o processo de capa-a-capta, sendo-lhes permitido sopesar todos os elementos constantes nos autos (colhidos seja na fase policial, seja perante o Juízo), escolhendo, dentre as versões plausíveis constantes no feito, aquela que mais lhes parece fidedigna, exatamente como ocorreu no presente caso, em que escolhida a tese acusatória em relação ao delito de homicídio e o de organização criminosa para os três acusados, além dos crimes de corrupção de menores, furto e receptação em relação a Wesley e Lázaro.

Não custa ressaltar, aliás, que as teses acolhidas pelos Jurados já foram apreciadas por este Órgão Julgador, quando do julgamento da Apelação de n.º 70083740837 e do Recurso em Sentido Estrito de n.º 70083740977, oportunidade em que firmada a pronúncia de Lázaro, Wesley e Ariel pelos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa, e dos dois primeiros também por receptação, furto e corrupção de menores (apenas sendo afastada a qualificadora do motivo fútil)" (fls. 2872/2873).

Tem-se no trecho acima que o TJRS rechaçou omissão a respeito da inexistente prova pericial vinculando o recorrente a eventual material biológico contido nos objetos do interior do veículo porque solucionou a controvérsia jurídica com base na existência de duas versões, uma da acusação, outra da defesa, sendo que os jurados acolheram a tese acusatória e esta não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conclusão diversa a respeito da decisão dos jurados ser ou não manifestamente contrária à prova

dos autos esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DE REDUÇÃO PELO PRIVILÉGIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a solução da lide. O julgador não está, por conseguinte, necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no artigo em comento.

2. Nas apelações interpostas contra veredito proferido pelo Conselho de Sentença, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de sentença, como na hipótese, na qual o colegiado estadual asseverou que os jurados escolheram uma das versões existentes no feito e realizou a aferição do quantum de redução pelo privilégio com base nessa versão.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.392.830/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE EM UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.

2. O Tribunal a quo, após análise do acervo probatório, concluiu que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária às provas dos autos. Nesse contexto, a revisão do aludido entendimento esbarraria no reexame das provas dos autos, providência vedada pela

Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.369.360/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023.)

No tocante ao apontamento de violação ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, o TJRS ratificou o preenchimento da hipótese normativa nos seguintes termos do julgamento dos embargos de declaração:

"Em idêntico rumo foi a apreciação relativa à adequação típica do crime de organização criminosa, oportunidade em que expressamente esclarecido (ao contrário do que aduzo embargante) que apesar de os Jurados terem condenado apenas os réus Lázaro, Wesley e Ariel por sua prática, a descrição dos fatos já apontava que os denunciados haviam se organizado entre si e com o adolescente Giovani para o cometimento de crimes (o de homicídio, principalmente, além da receptação, corrupção de menores e outros descritos na denúncia), restando, portanto, configurada a presença de no mínimo quatro indivíduos para caracterizar a organização criminosa (ainda que operada a absolvição de um dos denunciados, reitero)" (fl. 2873).

Extraí-se do trecho acima que o requisito mínimo legal de quatro agentes foi cumprido, pois três foram condenados pela organização praticada juntamente com o adolescente para cometimento de crimes, incluindo o de homicídio. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
ESTELIONATOS, EM CONTINUIDADE DELITIVA.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DE
PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO
WRIT. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NO
ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.

[...]

5. O pedido de absolvição, tanto dos crimes de estelionato, quanto do delito de organização criminosa, também não comporta conhecimento, pois demanda reexame de provas, inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]

7. O acórdão da apelação reconheceu o delito de organização criminosa ante a associação de quatro pessoas estruturalmente ordenadas, em divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem indevida mediante a prática de estelionatos e indicou lastro probatório para a formação de sua convicção (testemunhos e diversos documentos). Nesse contexto, não há direito inequívoco à

pretendida desclassificação da conduta.

[...]

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 739.380/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Ante o exposto, voto pelo parcial conhecimento e desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.078.922 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0202293-4

Número de Origem:

00169175520218217000 169175520218217000 50037167220168210019

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY DA SILVA FREITAS

OUTRO NOME : WESLEY DA SILVA FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472

VINÍCIUS JAHN VARGAS - RS069938

MARCOS ANTÔNIO HAUSER - RS076377

JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : JONATHAN DE PAULA DA SILVA

CORRÉU : ARIEL ROBERT CRUZ DOS PASSOS

CORRÉU : LAZARO FEIJO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY DA SILVA FREITAS

OUTRO NOME : WESLEY DA SILVA FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472

VINÍCIUS JAHN VARGAS - RS069938

MARCOS ANTÔNIO HAUSER - RS076377
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024